



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 13

QUINTA-FEIRA, 30 DE MARÇO DE 2000

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 44/2000:

Autoriza a concessão de um aval à Lotação – Serviço Açoriano de Lotas, EP..... 387

Resolução n.º 45/2000:

Aprova o Programa de Apoio à Investigação e Desenvolvimento Científico (PRADIC)..... 387

Resolução n.º 46/2000:

Aprova o Programa de Apoio à Inovação Tecnológica (PRAIT). Revoga a Resolução n.º 186/98, de 6 de Agosto..... 389

Resolução n.º 47/2000:

Autoriza a cedência, à Câmara Municipal de Ponta Delgada, de 21 lotes de terreno, sitos ao loteamento da Abelheira de Cima – São Vicente de Paula, destinados à construção de habitação social..... 392

Resolução n.º 48/2000:

Declara a utilidade pública de parcela de terreno, com a área de 100 m2, sito a São Sebastião, Maia, e destinado à construção da Escola EB 2,3 da Maia..... 392

Resolução n.º 49/2000:

Aprova projectos de investimento no âmbito do Subsistema de Apoio à Actividade Produtiva dos Açores (SIRAPA)..... 393

Resolução n.º 50/2000:

Autoriza a participação da Região Autónoma dos Açores, no capital social da Cinaçor – Sociedade de Teatro e Cinema dos Açores, SA..... 393

Resolução n.º 51/2000:

Constitui receita própria do Fundo Regional dos Transportes, os montantes provenientes da execução do Protocolo entre o Instituto Marítimo de Portugal e a Região Autónoma dos Açores..... 394

Resolução n.º 52/2000:

Concede incentivo financeiro à Açortur – Investimentos Turísticos dos Açores, SA..... 394

Resolução n.º 53/2000:

Concede incentivo financeiro à Proturotel – Promoção Turística e Hoteleira, SA..... 395

Resolução n.º 54/2000:

Adjudica a execução de trabalhos a mais na empreitada de reabilitação do molhe do Porto de Ponta Delgada..... 395

Resolução n.º 55/2000:

Requisita o navio Golfinho Azul para, no período compreendido entre 1 e 11 de Maio de 2000, realizar a 3.ª Feira de Ciência e Tecnologia 2000 396

Resolução n.º 56/2000:

Autoriza a cedência à Câmara Municipal de Angra do Heroísmo 10 lotes de terreno, sitos à Canada Nova e Ladeira Branca, destinados à construção de habitação social e de equipamentos sociais de apoio..... 397

Declaração n.º 6/2000:

Rectifica a Resolução n.º 6/2000, de 27 de Janeiro, que aprova projectos de investimento no âmbito do Subsistema de Apoio à Actividade Produtiva dos Açores (SIRAPA)..... 397

Declaração n.º 7/2000:

Rectifica o Despacho Normativo n.º 27/2000, de 9 de Março, que aprova os orçamentos de 1999 do Fundo Escolar da Escola Básica 3/S das Laranjeiras e do Centro de Saúde de Vila Franca do Campo..... 397

**SECRETÁRIO REGIONAL
ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA**

Portaria n.º 22/2000:

Regulamenta o direito à comparticipação no transporte, alojamento e alimentação dos beneficiários da ADSE que se desloquem para fora da sua ilha de residência, por motivo de doença. Revoga as Portarias n.ºs 67/94, de 2 de Dezembro e 32/98, de 23 de Julho..... 398

**SECRETARIA REGIONAL
DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS**

Portaria n.º 23/2000:

Aprova as tabelas de preços a praticar pelo Serviço Regional de Saúde. Revoga a Portaria n.º 71/99, de 11 de Fevereiro..... 398

Declaração n.º 8/2000:

Rectifica a Portaria n.º 10/2000, de 3 de Fevereiro, que fixa o número de lugares dos quadros de escola da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário para o ano escolar de 2000/2001..... 399

**SECRETARIA REGIONAL
DA ECONOMIA**

Despacho Normativo n.º 70/2000:

Altera a alínea c) do Despacho Normativo n.º 45/2000, de 3 de Fevereiro. (Fixa os preços máximos de venda ao público de combustíveis líquidos)..... 400

**SECRETARIA REGIONAL
DA AGRICULTURA E PISCAS**

Portaria n.º 24/2000:

Prorroga o período de vigência da Portaria n.º 95/97, de 20 de Novembro, na redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 4/2000, de 13 de Janeiro..... 400

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS**

Declaração de rectificação n.º 5-D/2000:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 15/99/A, da Região Autónoma dos Açores, que reestrutura os Serviços de Educação Especial da Região Autónoma dos Açores, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 279, de 30 de Novembro de 1999..... 400

Declaração de rectificação n.º 5-F/2000:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 1-A/2000/A, da Região Autónoma dos Açores, que aprova o Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensino Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 1 (suplemento), de 3 de Janeiro de 2000..... 401

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 44/2000

de 30 de Março

Considerando que a Lotaçor – Serviço Açoreano de Lotas, EP, carece de recorrer ao crédito, com aval da Região, para garantir operações de investimento e outras com elas relacionadas;

Considerando que esses investimentos revestem interesse relevante para a Região na medida em que se destinam à reestruturação de uma actividade económica considerada estratégica para os Açores, pela importância que tem em termos de emprego, de criação de valor acrescentado e de balança de pagamentos;

Considerando a que a empresa em causa é de capitais exclusivamente públicos e que, consequentemente, cabe ao Governo Regional dos Açores assegurar as condições para a sua boa e eficaz intervenção em ordem a garantir os indispensáveis equilíbrios dos subespaços regionais.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/87/A, de 3 de Dezembro, o Governo Regional resolve o seguinte:

- 1 - Autorizar a concessão de um aval à empresa "Lotaçor - Serviço Açoreano de Lotas, EP", nas condições constantes da ficha técnica anexa à presente resolução, da qual faz parte integrante.
- 2 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, Ponta Delgada, 15 de Março de 2000. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Ficha técnica

Instituição de crédito:	Banco Comercial dos Açores, SA
Montante:	1.000.000.000 Esc.
Prazo:	7 anos
Carência de capital:	2 anos
Reembolso:	5 prestações anuais e iguais com início no final do terceiro ano do prazo do empréstimo
Pagamento de juros:	trimestral (postecipados)
Taxa:	Euribor a 90 dias
Spread:	0,0625 (equivalente a 1/16%)
Arredondamento:	sem arredondamento.

Resolução n.º 45/2000

de 30 de Março

Considerando que a riqueza de qualquer Região depende da sua capacidade de investigação e desenvolvimento científico;

Considerando que importa dotar as unidades regionais de investigação e desenvolvimento científico de meios humanos e técnicos de modo a poderem responder às necessidades reais da Região em matéria de investigação e desenvolvimento científico, apoiando, nesta área, projectos que tenham em conta as especificidades próprias de uma região insular e ultraperiférica;

Considerando a necessidade de criar mecanismos de selecção, avaliação e acompanhamento dos projectos a subsidiar;

Assim, nos termos das alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional dos Açores resolve o seguinte:

- 1- Criar um Programa de Apoio à Investigação e Desenvolvimento Científico, abreviadamente designado por PRADIC, o qual tem por objectivo apoiar infra-estruturas e ou o funcionamento de instituições ou serviços que desenvolvam actividades de investigação e desenvolvimento científico bem como projectos de investigação e desenvolvimento científico.
- 2 - Aprovar o regulamento do Programa de Apoio à Investigação e Desenvolvimento Científico que consta em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.
- 3 - Os encargos decorrentes do Programa de Apoio à Investigação e Desenvolvimento Científico serão suportados pelas dotações inscritas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores, no capítulo 40 – despesas do plano, programa 17 – desenvolvimento da actividade científica e tecnológica, projecto 17.1 - incremento dos recursos para a investigação científica e tecnológica dos Açores.
- 4 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, Ponta Delgada, 15 de Março de 2000. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Anexo

Regulamento do Programa de Apoio à Investigação e Desenvolvimento Científico

Artigo 1.º

Objectivos

O Programa de Apoio à Investigação e Desenvolvimento Científico, adiante designado por PRADIC, tem os seguintes objectivos:

- 1 - Criar e dotar infra-estruturas de investigação e ou desenvolvimento científico de meios adequados à prossecução dos seus objectivos;
- 2 - Eliminar os desequilíbrios existentes em matéria de desenvolvimento científico;
- 3 - Apoiar a implementação da investigação científica, desde que de elevado interesse regional.

Artigo 2.º**Meios**

Tendo em vista a realização dos seus objectivos, serão apoiados no âmbito do PRADIC:

- 1 - A construção e ou melhoramento de instalações.
- 2 - O funcionamento de unidades ou serviços que desenvolvam investigação científica e ou desenvolvimento aplicado.
- 3 - Projectos de investigação científica e ou desenvolvimento aplicado.

Artigo 3.º**Promotores**

1 - Podem candidatar-se à concessão de apoios no âmbito do PRADIC as seguintes entidades:

- a) Entidades e serviços dependentes da Administração Pública Regional;
- b) Instituições de investigação e ou desenvolvimento científico;
- c) Sociedades e associações de desenvolvimento científico;
- d) Instituições sem fins lucrativos;
- e) Empresas;
- f) Pessoas singulares desde que habilitadas com o grau de Doutor ou equiparado.

2 - São excluídas do âmbito de aplicação do PRADIC as entidades ou pessoas que:

- a) Se encontrem em estado de falência ou em relação às quais esteja a decorrer processo judicial de falência;
- b) Não tenham a sua situação regularizada perante a administração fiscal ou perante a segurança social do Estado da União Europeia de que sejam nacionais ou se encontrem estabelecidos.

Artigo 4.º**Modalidades de apoio**

1 - São consideradas como elegíveis à comparticipação no âmbito do PRADIC as seguintes componentes dos projectos:

- a) A construção e ou melhoramento de instalações;
- b) As despesas de manutenção e funcionamento de instalações;
- c) Projectos de investigação científica ou desenvolvimento aplicado;
- d) Outras componentes, desde que devidamente justificadas e aprovadas pelo Governo Regional.

2 - Só são apoiados pelo PRADIC projectos de instalação ou melhoramento de edifícios de entidades dependentes do Governo Regional, ou de sociedades e associações em parceria com o Governo Regional.

3 - As empresas e instituições sem fins lucrativos só poderão candidatar-se ao PRADIC desde que em parceria com uma instituição científica.

4 - As pessoas singulares só poderão candidatar-se ao PRADIC no âmbito dos projectos de investigação.

Artigo 5.º**Candidaturas**

1 - As candidaturas à concessão de apoios no âmbito do PRADIC serão publicitadas por meio de edital da Presidência do Governo Regional e decorrerão anualmente em Fevereiro.

2 - As candidaturas visando o apoio ao funcionamento são anuais.

3 - As candidaturas ao apoio à construção ou melhoramento de instalações poderão ser plurianuais.

4 - As candidaturas a projectos de investigação científica ou desenvolvimento aplicado poderão ser plurianuais.

5 - As candidaturas plurianuais não poderão exceder o período de três anos.

6 - Os processos de candidaturas ao PRADIC são definidos por formulários próprios a disponibilizar pela Presidência do Governo Regional.

Artigo 6.º**Formulários**

1 - O formulário de candidatura, será disponibilizado electronicamente, e revestirá a forma de um plano de actividades, o qual deverá encontrar-se devidamente fundamentado.

2 - O formulário de candidatura à instalação ou melhoramento de edifícios e ou funcionamento, sem prejuízo de outras solicitações, deverá conter:

- a) Identificação da entidade promotora;
- b) Objectivos da entidade promotora;
- c) Recursos humanos, materiais e financeiros da entidade promotora;
- d) Área de implantação de novas infra-estruturas;
- e) Título do projecto;
- f) Resumo do projecto;
- g) Justificação do projecto;
- h) Equipamentos a adquirir;
- i) Técnicos a contratar;
- j) Indicação do responsável pelo projecto;
- k) Área de construção/remodelação;
- l) Número de postos de trabalho de ID a criar (ETI homens/mulheres);
- m) Número de postos de emprego permanentes a criar;
- n) Número de parcerias a criar entre empresas e entidades;
- o) Calendarização;
- p) Despesas de capital;
- q) Despesas correntes.

3 - Os candidatos à concessão de apoio à instalação ou melhoramento de edifícios e ou funcionamento, para além do formulário referido no número anterior, deverão:

- a) Fazer prova de terem sido obtidos os necessários pareceres e aprovações técnicos, previstos na legislação em vigor, regional, nacional ou da União Europeia;
- b) Demonstrar o cumprimento das disposições legais em matéria de licenciamentos, concursos públicos e igualdade entre homens e mulheres;
- c) Dispor de projecto técnico de engenharia adequado aos objectivos que se propõem atingir e elaborado segundo as normas e especificações técnicas emitidas pelas entidades competentes;
- d) Fazer prova da não existência de dívidas fiscais ou à segurança social.

4 - As despesas apresentadas nos processos de candidatura aos apoios referidos no número anterior, não poderão ter sido objecto de outro financiamento para a mesma finalidade.

5 - O formulário de candidatura a projectos de investigação e ou desenvolvimento, sem prejuízo de outras solicitações, deverá conter:

- a) Instituição proponente;
- b) Instituições participantes;
- c) Título do projecto;
- d) Resumo do projecto;
- e) Identificação do investigador responsável;
- f) Equipa afecta ao projecto;
- g) Estudos que definem o projecto;
- h) Equipamentos e infra-estruturas;
- i) Calendarização;
- j) Orçamento.

Artigo 7.º

Apreciação e concessão de apoios

A apreciação das candidaturas será feita por técnicos do Governo Regional e por peritos externos, sob a coordenação da Presidência do Governo Regional.

Artigo 8.º

Apoios financeiros e avaliação

1 - O PRADIC apoia financeiramente:

- a) A construção e ou melhoramento de instalações, até 85%;
- b) O funcionamento, até 50%;
- c) Projectos de investigação ou desenvolvimento aplicado, até 50%.

2 - Os montantes financeiros máximos de apoio por parte do PRADIC são os seguintes:

- a) Para apoio à construção e ou melhoramento de instalações, até 500 000 000\$;
- b) Para apoio ao funcionamento, até 50 000 000\$;
- c) Para projectos de investigação ou desenvolvimento aplicado, até 15 000 000\$.

3 - Os apoios a conceder no âmbito do PRADIC poderão não abranger a totalidade do projecto apresentado sendo, somente, contemplada parte do solicitado para apoio às infra-estruturas, às áreas de funcionamento, à aquisição de equipamentos ou à contratação de técnicos especialistas.

4 - Após a notificação da aceitação da candidatura ao PRADIC as entidades promotoras têm cinco dias úteis para manifestarem a aceitação dos apoios concedidos.

5 - A avaliação das candidaturas apoiadas pelo PRADIC é feita por técnicos do Governo Regional e por peritos externos através de relatórios de progresso anuais os quais deverão dar entrada na Presidência do Governo Regional em Janeiro, por forma a verificar a concretização dos objectivos propostos.

Artigo 9.º

Divulgação

As entidades apoiadas pelo PRADIC são obrigadas a publicitar o apoio da Presidência do Governo Regional através do logotipo da Presidência do Governo Regional e da Ciência e Tecnologia do Governo Regional, em lugar de destaque.

Artigo 10.º

Penalidades

O não cumprimento do disposto no presente regulamento implica a anulação imediata da candidatura e a devolução total dos apoios anteriormente concedidos, sem prejuízo da imputação das eventuais responsabilidades civil e criminal.

Artigo 11.º

Disposições transitórias

1 - Durante o ano 2000, os processos de candidatura decorrerão durante o mês de Abril.

2 - Enquanto não se proceder à homologação de assinatura digital electrónica os processos de candidatura deverão ser enviados via electrónica e em papel em envelope fechado com aviso de recepção à Presidência do Governo Regional, Assessoria para a Ciência e Tecnologia.

Resolução n.º 46/2000

de 30 de Março

Considerando que as novas tecnologias, ao garantirem uma melhor qualidade de produtos e serviços, potenciam o aumento da competitividade empresarial e contribuem, assim, para o crescimento económico e social;

Considerando que importa dotar a Região Autónoma dos Açores de infra-estruturas básicas de desenvolvimento tecnológico, suprimindo as carências que se verificam nesta matéria;

Considerando a necessidade de criar mecanismos de selecção, avaliação e acompanhamento dos projectos a subsidiar;

Considerando que, pela Resolução n.º 186/98, de 6 de Agosto, foi criado um Programa de Apoio à Inovação Tecnológica, visando apoiar, quer a investigação científica, quer a inovação tecnológica;

Considerando que importa proceder à revisão das finalidades e regime do Programa Apoio à Inovação Tecnológica, adequando-o às regras de concessão de apoios da União Europeia, definindo com clareza os tipos de apoios em matéria de desenvolvimento tecnológico e de investigação científica e fixando os montantes máximos a atribuir;

Assim, nos termos das alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional resolve o seguinte:

- 1 - Revogar a Resolução n.º 186/98, de 6 de Agosto, que criou o Programa de Apoio à Inovação Tecnológica (PRAIT).
- 2 - Criar, em sua substituição, um novo Programa de Apoio à Inovação Tecnológica (PRAIT), o qual tem por objectivo apoiar infra-estruturas de base tecnológica, parcerias, aquisição de equipamentos inovadores e funcionamento de serviços cu instituições de base tecnológica.
- 3 - Aprovar o regulamento do Programa de Apoio à Inovação Tecnológica que consta em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.
- 4 - Os encargos decorrentes do Programa de Apoio à Inovação Tecnológica serão suportados pelas dotações inscritas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores, no capítulo 40 – despesas do plano, programa 17 – desenvolvimento da actividade científica e tecnológica, projecto 17.1 – incremento dos recursos para a investigação científica e tecnológica dos Açores.
- 5 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, Ponta Delgada, 15 de Março de 2000. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Anexo

Regulamento do Programa de Apoio à Inovação Tecnológica

Artigo 1.º

Objectivos

O Programa de Apoio à Inovação Tecnológica, adiante designado por PRAIT, tem os seguintes objectivos:

- 1 - Eliminar os desequilíbrios existentes em matéria de desenvolvimento tecnológico;
- 2 - Apoiar a implementação de novas tecnologias que contribuam para a rentabilização do tecido empresarial;

- 3 - Garantir uma melhor qualidade de produtos e serviços;
- 4 - Criar e dotar infra-estruturas básicas de desenvolvimento tecnológico de meios adequados ao seu desenvolvimento.

Artigo 2.º

Meios

Tendo em vista a realização dos seus objectivos, serão apoiados no âmbito do PRAIT:

- 1 - A construção e ou melhoramento de instalações;
- 2 - O funcionamento de unidades ou serviços de base tecnológica;
- 3 - A aquisição de equipamentos inovadores que promovam uma melhor qualidade de produtos e serviços;
- 4 - A contratação de técnicos especialistas.

Artigo 3.º

Promotores

1 - Podem candidatar-se à concessão de apoios no âmbito do PRAIT as seguintes entidades:

- a) Entidades e serviços dependentes da Administração Pública Regional;
- b) Centros de desenvolvimento empresarial de base tecnológica;
- c) Sociedades e Associações de Desenvolvimento Tecnológico;
- d) Instituições sem fins lucrativos.

2 - São excluídas do âmbito de aplicação do PRAIT as entidades que:

- a) Se encontrem em estado de falência ou em relação às quais esteja a decorrer processo judicial de falência;
- b) Não tenham a sua situação regularizada perante a administração fiscal ou perante a segurança social do Estado da União Europeia de que sejam nacionais ou se encontrem estabelecidos.

Artigo 4.º

Modalidades de apoio

1 - São consideradas como elegíveis à comparticipação no âmbito do PRAIT as seguintes componentes dos projectos:

- a) A construção e ou melhoramento de instalações;
- b) As despesas de manutenção e funcionamento de instalações;
- c) A aquisição de equipamentos inovadores que promovam uma melhor qualidade de produtos e serviços;

- d) A contratação de técnicos especialistas que promovam uma melhor qualidade de produtos e serviços e contribuam para a valorização dos recursos humanos;
- e) Outras componentes, desde que devidamente justificadas e aprovadas pelo Governo Regional.

Artigo 5.º

Candidaturas

1 - As candidaturas à concessão de apoios no âmbito do PRAIT serão publicitadas por meio de edital da Presidência do Governo Regional e decorrerão anualmente em Abril.

2 - As candidaturas visando o apoio ao funcionamento são anuais.

3 - As candidaturas ao apoio à construção ou melhoramento de instalações poderão ser plurianuais.

4 - As candidaturas à aquisição de equipamentos e ou à contratação de técnicos especialistas são anuais.

5 - As candidaturas plurianuais não poderão exceder o período de três anos.

6 - Os processos de candidaturas ao PRAIT são definidos por formulários próprios a disponibilizar pela Presidência do Governo Regional.

Artigo 6.º

Formulários

1 - O formulário de candidatura, será disponibilizado electronicamente, e revestirá a forma de um plano de actividades, devidamente fundamentado e que deverá discriminar:

- a) A entidade promotora;
- b) Os objectivos da entidade promotora;
- c) Os recursos humanos, materiais e financeiros da entidade promotora;
- d) A área de implantação de novas infra-estruturas;
- e) O título do projecto;
- f) Resumo do projecto;
- g) Justificação do projecto;
- h) Equipamentos a adquirir;
- i) Número de técnicos a contratar;
- j) Indicação do responsável pelo projecto;
- k) A área de construção/remodelação;
- l) O número de postos de trabalho de ID a criar (ETI homens/mulheres);
- m) O número de postos de emprego permanentes a criar;
- n) O número de parcerias a criar entre empresas e entidades;
- o) A calendarização do projecto;
- p) O orçamento do projecto.

2 - Para além do disposto no número anterior, as entidades que se candidatem à concessão de apoios no âmbito do PRAIT, deverão:

- a) Fazer prova de terem sido obtidos os necessários pareceres e aprovações técnicos, previstos na legislação em vigor, regional, nacional ou da União Europeia;
- b) Demonstrar o cumprimento das disposições legais em matéria de licenciamentos, concursos públicos e igualdade entre homens e mulheres;
- c) Dispôr de projecto técnico de engenharia adequado aos objectivos que se propõem atingir, elaborado segundo as normas e especificações técnicas emitidas pelas entidades competentes;
- d) Fazer prova da não existência de dívidas fiscais ou à segurança social.

3 - As despesas apresentadas nos processos de candidatura não poderão ter sido objecto de outro financiamento para a mesma finalidade.

Artigo 7.º

Apreciação e concessão de apoios

A apreciação das candidaturas será feita por técnicos do Governo Regional e por peritos externos, sob a coordenação da Presidência do Governo Regional.

Artigo 8.º

Apoios financeiros e avaliação

1 - O PRAIT apoia financeiramente:

- a) A construção e ou melhoramento de instalações, até 85%;
- b) O funcionamento, até 50%;
- c) A aquisição de equipamentos, até 50%;
- d) A contratação de técnicos especialistas, até 100%.

2 - Os montantes financeiros máximos de apoio por parte do PRAIT são os seguintes:

- a) Para apoio à construção e/ou ao melhoramento de instalações, até 500 000 000\$;
- b) Para apoio ao funcionamento, até 50 000 000\$;
- c) Para apoio à aquisição de equipamentos, até 25 000 000\$;
- d) Para apoio à contratação de técnicos especialistas, até 3 000 000\$.

3 - Os apoios a conceder no âmbito do PRAIT poderão não abranger a totalidade do projecto apresentado sendo, somente, contemplada parte do solicitado para apoio às infra-estruturas, às áreas de funcionamento, à aquisição de equipamentos ou à contratação de técnicos especialistas.

4 - Após a notificação da aceitação da candidatura ao PRAIT as entidades promotoras têm cinco dias úteis para manifestarem a aceitação dos apoios concedidos.

5 - A avaliação das candidaturas apoiadas pelo PRAIT é feita por técnicos do Governo Regional e por peritos externos através de relatórios de progresso anuais os quais deverão dar entrada na Presidência do Governo Regional em Março, por forma a verificar a concretização dos objectivos propostos.

Artigo 9.º**Divulgação**

As entidades apoiadas pelo PRAIT são obrigadas a publicitar o apoio da Presidência do Governo Regional através do logotipo da Presidência do Governo Regional e da Ciência e Tecnologia do Governo Regional, em lugar de destaque.

Artigo 10.º**Penalidades**

O não cumprimento do disposto no presente regulamento implica a anulação imediata do apoio ao projecto, bem como a devolução total dos apoios anteriormente concedidos, sem prejuízo da imputação das eventuais responsabilidades civil e criminal.

Artigo 11.º**Disposições transitórias**

1- Durante o ano 2000, os processos de candidatura decorrerão durante o mês de Maio.

2 - Enquanto não se proceder à homologação de assinatura digital electrónica os processos de candidatura deverão ser enviados via electrónica e em papel em envelope fechado com aviso de recepção à Presidência do Governo Regional, Assessoria para a Ciência e Tecnologia.

Resolução n.º 47/2000**de 30 de Março**

Considerando o Acordo de Cooperação celebrado entre o Instituto de Gestão e Alienação do Património do Estado, o Instituto Nacional da Habitação, a Região Autónoma dos Açores e a Câmara Municipal de Ponta Delgada;

Considerando que o presente Acordo se enquadra num Plano de Intervenção a Médio Prazo, que tem por objectivo definir, quantificar, programar e financiar a construção de 151 fogos de habitação social num conjunto de projectos a executar no Concelho de Ponta Delgada, destinados ao realojamento de famílias que actualmente ocupam barracas e fogos de construção precária, ou em regime de sobreocupação, além de fogos demolidos para obras de urbanização;

Considerando que no âmbito do referido Acordo de Cooperação a Região Autónoma dos Açores se comprometeu a transmitir a titularidade dos terrenos necessários à implantação dos fogos em causa à Câmara Municipal de Ponta Delgada.

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e tendo em conta o disposto no n.º 2 da cláusula 6.ª do Acordo de Cooperação supra referido, o Governo Regional resolve o seguinte:

- 1 - Autorizar a cedência, a título definitivo e gratuito, à Câmara Municipal de Ponta Delgada de 21 lotes, do alvará de loteamento n.º 04/99 da Região Autónoma dos Açores, numerados de 1 a 21 sitos ao Loteamento da Abelheira de Cima – São Vicente de Paula, freguesia de Fajã de Baixo, concelho de Ponta Delgada, destinados exclusivamente à construção de habitação social, com vista aos realojamentos supra referidos.
- 2 - Delegar poderes no Director Regional da Habitação, Ricardo José Moniz da Silva, para outorgar em nome e representação da Região Autónoma dos Açores na respectiva cessão.

Aprovada em Conselho do Governo, Ponta Delgada, 15 de Março de 2000. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 48/2000**de 30 de Março**

Para a obra de construção da Escola E.B. 2,3 da Maia é necessária a aquisição de uma parcela de terreno com a área de 1.200 m2, propriedade de José da Costa Oliveira, com o qual não foi possível chegar a acordo quanto ao valor de aquisição.

Considerando a urgência na aquisição da parcela supra referida, sem a qual não é possível concluir a empreitada em questão.

Considerando o interesse público subjacente à obra supra identificada.

Considerando que a previsão do montante dos encargos a suportar com a presente expropriação é de 3 000 000\$.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 10.º e seguintes e no n.º 1 do artigo 90.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, e nos termos da alínea b) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional resolve o seguinte:

- 1 - Declarar a utilidade pública da parcela de terreno com a área de 1.200 m2 a desanexar de um prédio sito a São Sebastião, Cerrado de Entre Paredes, inscrito na respectiva matriz predial rústica com o artigo 73 da Secção A da freguesia da Maia e descrito na Conservatória do Registo Predial de Ribeira Grande com o n.º 388/Maia, necessária à implantação da Escola E.B. 2,3 da Maia.
- 2 - Autorizar a Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, a tomar posse administrativa da parcela de terreno em causa, já que tal acto se considera indispensável à imediata prossecução da obra.
- 3 - Conferir ao Director Regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres, com autorização para dele-

gar, os poderes suficientes para intervir em representação da Região Autónoma dos Açores nos processos de expropriação.

Aprovada em Conselho do Governo, Ponta Delgada, 15 de Março de 2000. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 49/2000

de 30 de Março

Ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 2/95/A, de 20 de Fevereiro, que criou o Sistema de Incentivos da Região Autónoma dos Açores (SIRAA) e do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/95/A de 28 de Julho, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 6/99/A, de 12 de Abril, que o regulamenta, foram considerados elegíveis e seleccionados pelo Conselho Regional de Incentivos, na sua reunião

de 13 de Janeiro, projectos de investimento no âmbito do Subsistema de Apoio à Actividade Produtiva dos Açores (SIRAPA).

Assim, nos termos do artigo 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/95/A, de 28 de Julho, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/99/A, de 12 de Abril, e sob proposta do Secretário Regional da Economia, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Aprovar, nos termos e fundamentos da proposta apresentada, os projectos de investimento no âmbito do SIRAPA, cujas condições constam do mapa anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.
2. Os encargos resultantes dos referidos projectos são suportados pelo Programa 11 – Sistemas de Incentivos, do Plano da Região.

Aprovada em Conselho do Governo, Ponta Delgada, 15 de Março de 2000. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

SIRAA - Sistema de Incentivos da Região Autónoma dos Açores

SIARAPA - Subsistema de Apoio à Actividade Produtiva dos Açores

Mapa I

Resolução n.º 50/2000

de 30 de Março

Considerando que não foi possível dar execução ao disposto na Resolução n.º 195-C/98, de 10 de Setembro;

Considerando, não obstante, que a reconversão do Teatro Micaelense em centro de congressos permaneceu como objectivo do Governo Regional, entre outras razões pelo interesse arquitectónico e pela privilegiada localização do edifício bem como pelo relevo que reveste na fisionomia de Ponta Delgada e na memória cultural dos seus habitantes;

Considerando que a empresa proprietária do edifício, através dos seus principais accionistas, continuou aberta a uma solução que, tendo em conta os seus interesses, acautelasse também os da Região;

Considerando que, nessa perspectiva, a solução encontrada passa, num primeiro momento, pela participação da Região na estrutura accionista da Cinaçor – Sociedade de Teatro e Cinema Açores, SA, empresa proprietária dos edifícios do Teatro Micaelense e do Coliseu Micaelense e, num segundo momento, pela constituição a partir desta de duas

sociedades, de tal forma que seja viabilizado à parte pública poder figurar, apenas e maioritariamente, no capital social da que ficar com a titularidade e a exploração da primeira daquelas infra-estruturas;

Considerando que no processo de renegociação se teve na devida conta os interesses dos pequenos accionistas da Cinaçor, SA.

Assim, nos termos das alíneas g) e h) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e das alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional resolve o seguinte:

- 1 - Autorizar a participação da Região Autónoma dos Açores no capital social da Cinaçor – Sociedade de Teatro e Cinema Açores, SA.
- 2 - Mandatar o Secretário Regional da Economia para, em nome da Região Autónoma dos Açores, garantir tal participação e os respectivos termos, subscrivendo os actos e contratos que para o efeito se mostrem necessários, designadamente o protocolo a celebrar com os principais accionistas da Cinaçor, para salvaguarda dos seguintes objectivos e condições:

- a) A constituição, a partir da cisão da Cinaçor, de uma sociedade, de capitais maioritariamente públicos, a que fique afecto o edifício do Teatro Micaelense;
- b) Todas as transferências de verbas públicas para a sociedade mencionada na alínea anterior devem reverter em aumentos de capital por conta da participação social da Região, e no pagamento de um ágio cujo montante deverá ser destinado a incorporação no capital social;
- c) A obrigação de ágio manter-se-á até perfazer o limite, susceptível de variação, de 57,9% do valor do edifício do Teatro Micaelense, calculado com base em avaliação técnica, deduzido de eventuais resultados negativos da Cinaçor, e de outros eventuais custos relacionados com a nova sociedade;
- d) À Região deverá ser garantida a participação de um representante na Administração da Cinaçor, a designar pelo Secretário Regional da Economia.

- 3 - Revogar a Resolução n.º 195-C/98, de 10 de Setembro.
- 4 - A presente resolução entra em vigor no dia a seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, Ponta Delgada, 15 de Março de 2000. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 51/2000

de 30 de Março

Considerando ser necessária a celebração de um Protocolo entre o Instituto Marítimo Portuário (IMP) e a Região Autónoma dos Açores, com vista à atribuição de competências à Direcção Regional dos Transportes e Comunicações para credenciar e fiscalizar as entidades formadoras de navegadores de recreio, bem como a responsabilidade pela realização dos respectivos exames, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 478/99, de 9 de Novembro;

Considerando que se torna necessário atribuir ao Fundo Regional dos Transportes, como receita própria, os montantes provenientes da execução do referido Protocolo, bem como eventualmente os montantes das contra-ordenações a que, eventualmente, haja lugar.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/90/A, de 16 de Maio, o Governo Regional resolve o seguinte:

- 1 - Passam a constituir receitas próprias do Fundo Regional dos Transportes os montantes provenientes da execução do Protocolo entre o Instituto Marítimo Portuário (IMP) e a Região Autónoma dos Açores, com vista à atribuição de competências à Direcção

Regional dos Transportes e Comunicações para credenciar e fiscalizar as entidades formadoras de navegadores de recreio e assumir, ainda, a responsabilidade pela realização dos respectivos exames.

- 2 - Passam, igualmente, a constituir receitas próprias do Fundo Regional dos Transportes os montantes das contra-ordenações a que, eventualmente, haja lugar.
- 3 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, Ponta Delgada, 15 de Março de 2000. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 52/2000

de 30 de Março

Ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/96/A, de 14 de Junho, o Governo Regional resolve conceder o seguinte incentivo financeiro:

Promotor: Açortur - Investimentos Turísticos dos Açores, SA

Projecto: Ampliação e remodelação do Hotel Fayal

Investimento: 668 246 000\$

Despesas elegíveis: 660 000 000\$

Incentivo: Apoio financeiro correspondente a 60% das despesas elegíveis, sujeito ao limite de 300 000 000\$ referido no quadro anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 7/9/A, de 12 de Maio, constituído pelas seguintes componentes:

- i) Subsídio a fundo perdido no valor de 60 000 000\$,
- ii) Empréstimo sem juros pelo prazo de 15 anos, com 3 de carência, no valor de 240 000 000\$.

Início da execução do projecto: 22/10/1999

Conclusão da execução do projecto: 31/08/2000

Garantia: Hipoteca de imóvel

Pagamento: Na proporção da execução física e financeira do projecto, sem prejuízo da eventual concessão dos adiantamentos previstos no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/99/A, de 12 de Maio, após a constituição da garantia e subscrição e apresentação, pelo promotor, de declaração de dívida de valor equivalente ao empréstimo. Os pagamentos far-se-ão mediante despacho do Secretário Regional da Economia, sendo liberta em primeiro lugar a componente reembolsável do incentivo.

Reembolso: Em 15 anos, dos quais três de carência, de acordo com o quadro seguinte:

Prestação	Valor
31/08/2004	20 000 000\$00
31/08/2005	20 000 000\$00
31/08/2006	20 000 000\$00
31/08/2007	20 000 000\$00
31/08/2008	20 000 000\$00
31/08/2009	20 000 000\$00
31/08/2010	20 000 000\$00
31/08/2011	20 000 000\$00
31/08/2012	20 000 000\$00
31/08/2013	20 000 000\$00
31/08/2014	20 000 000\$00
31/08/2015	20 000 000\$00

Este apoio financeiro foi objecto de parecer favorável do Conselho Regional de Incentivos.

Aprovada em Conselho do Governo, Ponta Delgada, 15 de Março de 2000. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 53/2000

de 30 de Março

Ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/96/A, de 14 de Junho, o Governo Regional resolve conceder o seguinte incentivo financeiro:

Promotor: Protutrotel - Promoção Turística e Hoteleira, SA

Projecto: Remodelação e reequipamento do Hotel Avenida

Investimento: 247 860 000\$00

Despesas elegíveis: 247 860 000\$00

Incentivo: Apoio financeiro correspondente a 60% das despesas elegíveis, no montante global de 148 715 000\$, constituído pelas seguintes componentes:

- i) Subsídio a fundo perdido no valor de 29 743 000\$,
- ii) Empréstimo sem juros pelo prazo de 15 anos, com 3 de carência, no valor de 118 972 000\$00

Início da execução do projecto: 03/11/1998

Conclusão da execução do projecto: 31/05/2000

Garantia: Garantia Bancária Autónoma

Pagamento: Na proporção da execução física e financeira do projecto, sem prejuízo da eventual concessão dos adiantamentos previstos no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/99/A, de 12 de Maio, após a constituição da garantia e subscrição e apresentação, pelo promotor, de declaração de dívida de valor equivalente ao empréstimo. Os pagamentos far-se-ão mediante despacho do Secretário Regional da Economia, sendo liberta em primeiro lugar a componente reembolsável do incentivo.

Reembolso: Em 15 anos, dos quais três de carência, de acordo com o quadro seguinte:

Prestação	Valor
31/05/2004	9 914 000\$00
31/05/2005	9 914 000\$00
31/05/2006	9 914 000\$00
31/05/2007	9 914 000\$00
31/05/2008	9 914 000\$00
31/05/2009	9 914 000\$00
31/05/2010	9 914 000\$00
31/05/2011	9 914 000\$00
31/05/2012	9 914 000\$00
31/05/2013	9 914 000\$00
31/05/2014	9 914 000\$00
31/05/2015	9 918 000\$00

Este apoio financeiro foi objecto de parecer favorável do Conselho Regional de Incentivos.

Aprovada em Conselho do Governo, Ponta Delgada, 15 de Março de 2000. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 54/2000

de 30 de Março

Considerando que pela Resolução n.º 141/97, de 31 de Julho, o Governo Regional autorizou a celebração do contrato e adjudicou a empreitada de reabilitação do molhe principal do porto de Ponta Delgada à empresa Somague - Socie-

dade de Construções, SA, pelo valor de 1 078 001 961\$, acrescido de IVA à taxa legal em vigor e pelo prazo de execução de quinze meses;

Considerando que, após a elaboração do projecto de execução da empreitada em apreço, houve necessidade de se proceder a alterações e adaptações ao projecto base patenteado em concurso, o que provocou a execução de trabalhos a mais e a supressão de outros, originando uma despesa efectiva de 45 313 376\$ S/IVA, bem como uma prorrogação de prazo de 10.3 meses, autorizados pela Resolução n.º 26-C/99, de 18 de Fevereiro;

Considerando que o referido projecto de execução teve em conta que a reparação efectuada no principio da década de noventa no troço NATO tinha terminado no perfil 62, tendo-se verificado, ao invés disso, que terminou no perfil 63+5, sendo que a distância entre perfis é de 20 m;

Considerando que, com o desenvolvimento dos trabalhos, foram encontrados mais blocos de betão de 875 KN para demolir e remover que o esperado (3,5 vezes mais);

Considerando, também, a necessidade de fabricar e colocar mais 43 antifères de 540 KN, bem como de colocar mais enrocamento de 30 a 60 KN, trabalhos não previstos no projecto de execução;

Considerando que, por via do que atrás ficou dito, há que realizar trabalhos a mais no valor de 195 709 069\$, e suprimir outros no valor de 60 717 449\$;

Considerando que o valor acumulado dos trabalhos a mais não ultrapassa o limite quantitativo previsto no artigo 26.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 405/93, de 10 de Dezembro;

Considerando, por fim, que os trabalhos a mais e a menos ora em apreço, depois de devidamente analisados, tiveram o parecer favorável tanto do dono da obra (Junta Autónoma do Porto de Ponta Delgada), como da fiscalização da obra (Norma Açores, S.A./Consultar Açores, Lda.);

Assim, no uso das competências que lhe são conferidas pelo disposto na alínea b) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e nos termos das disposições conjugadas da alínea e) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/A, de 18 de Janeiro, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º e do n.º 4 do artigo 111.º do Decreto-Lei n.º 405/93, de 10 de Dezembro, e dos artigos 10.º, 13.º n.ºs 1 e 2 e 103.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, o Governo Regional resolve o seguinte:

- 1 – Adjudicar a execução de trabalhos a mais na empreitada de reabilitação do molhe do porto de Ponta Delgada, à Somague – Sociedade de Construções, SA, no valor de 195 709 069\$, acrescido do IVA à taxa legal em vigor.
- 2 – Autorizar a supressão de trabalhos inicialmente previstos no valor de 60 717 449\$, acrescido do IVA à taxa legal em vigor.
- 3 – Aprovear a minuta do adicional ao contrato, contendo as alterações referidas nos números anteriores.
- 4 – Autorizar a realização da despesa resultante da diferença entre os trabalhos a mais ora adjudicados e os trabalhos suprimidos, no valor de 134 991 620\$, aos quais acresce IVA à taxa legal em vigor, perfazendo o encargo total de 151 190 615\$.

5 – A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, Ponta Delgada, 15 de Março de 2000. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 55/2000

de 30 de Março

Considerando que a realização em 1998 e 1999 das 1.ª e 2.ª Edições da Feira de Ciência e Tecnologia para além do alcance dos objectivos fixados, demonstrou a apetência da população e das empresas regionais para as áreas científicas e tecnológicas;

Considerando que, durante os últimos anos, o Governo Regional demonstrou, também, a sua grande aposta no desenvolvimento da sociedade da informação e do conhecimento;

Considerando a utilidade de estender esta iniciativa a todas as ilhas dos Açores, o que só será viável através do recurso a uma embarcação com as características adequadas;

Considerando que o Governo Regional dos Açores, através da Secretaria Regional da Economia, é outorgante num Contrato de Prestação de Serviço de Transporte Marítimo de Passageiros e Viaturas entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores com a Açorline – Transportes Marítimos, SA;

Considerando que, nos termos da alínea b) do n.º 1 da Cláusula 18.ª do referido contrato, o navio se considera fora de serviço em caso de requisição por parte do Governo Regional;

Considerando o interesse público e a disponibilização a todos os cidadãos de todas as ilhas desta iniciativa, levada a cabo com o meio de transporte alvo do contrato;

Assim, nos termos das alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional resolve o seguinte:

- 1 - Requisitar, nos termos da alínea b) do n.º 1 da Cláusula 18.ª do Contrato de Prestação de Serviço de Transporte Marítimo de Passageiros e Viaturas entre ilhas da Região Autónoma dos Açores com a Açorline – Transportes Marítimos SA, o navio Golfinho Azul no período compreendido entre 1 e 11 de Maio de 2000 para a realização da 3.ª Edição da Feira de Ciência e Tecnologia 2000.
- 2 - Nos termos do n.º 3 da Cláusula 20.ª do referido contrato, será deduzida à mensalidade respectiva o montante proporcional ao período mencionado no número anterior.
- 3 - O Governo Regional dos Açores, através da Secretaria Regional da Economia, procederá ao pagamento da utilização do navio Golfinho Azul no âmbito da Feira de Ciência e Tecnologia 2000, no montante deduzido nos termos do n.º 2.
- 4 - No período compreendido entre 15 de Abril e 11 de Maio, o Governo Regional dos Açores, através da

verba inscrita no capítulo 40, despesas do plano, programa 17 – desenvolvimento da actividade científica e tecnológica – projecto 17.01 incremento dos recursos para a investigação científica e tecnológica, acção 17.01.09 – Desenvolvimento da Sociedade de Informação, procederá ao pagamento de 35 000 000\$ para utilização do navio Golfinho Azul no âmbito da Feira de Ciência e Tecnologia 2000.

Aprovada em Conselho do Governo, Ponta Delgada, 15 de Março de 2000. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 56/2000

de 30 de Março

Considerando o Acordo de Cooperação celebrado entre o Instituto nacional da Habitação, a Região Autónoma dos Açores e a Câmara Municipal de Angra do Heroísmo;

Considerando que o Acordo se enquadra num Plano de Intervenção a Médio Prazo, que tem por objectivo programar e financiar a construção de 452 fogos de habitação social num conjunto de projectos a executar no Concelho de Angra do Heroísmo, destinados ao realojamento de famílias que actualmente ocupam barracas e fogos de construção precária, ou em regime de sobreocupação, além dos fogos demolidos para obras de urbanização,

Considerando que no âmbito do referido Acordo de Cooperação a Região Autónoma dos Açores pode compartilhar com a transmissão da titularidade dos terrenos necessários à implantação dos fogos em causa, à Câmara Municipal de Angra do Heroísmo;

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e tendo em conta o disposto na alínea c) do número um da cláusula quarto do Acordo de Cooperação supra referido, o Governo Regional resolve o seguinte.

- 1 – Autorizar a cedência, a título definitivo e gratuito, à Câmara Municipal de Angra do Heroísmo de 10 lotes de terreno com os números 2, 4, 5, 6, 8, 10, 11, 12 e 13 do alvará de loteamento número 1/2000, da Região Autónoma dos Açores, sitos à Canada Nova e Ladeira Branca, freguesia de Santa Luzia, Concelho de Angra do Heroísmo, inscritos na matriz predial, com os artigos, 1436, 1431, 1433, 1434, 1432, 1428, 1429, 1430 e 1427, destinados exclusivamente à construção de habitação social e equipamentos sociais de apoio, com vista aos realojamentos supra referidos.
- 2 – Delegar poderes no Director Regional da Habitação, ou em quem ele designar, para outorgar em nome e representação da Região Autónoma dos Açores no respectivo auto de cessão.

Aprovada em Conselho do Governo, Ponta Delgada, 15 de Março de 2000. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Declaração n.º 6/2000

de 30 de Março

A Resolução n.º 6/2000, de 27 de Janeiro, que aprova projectos de investimento no âmbito do Subsistema de Apoio à Actividade Produtiva dos Açores (SIRAPA), publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 4, de 27 de Janeiro de 2000, p. 150, contém algumas incorrecções que se rectificam.

Assim, na coluna referente à Pontuação final, do promotor Herdeiros de Agostinho Ferreira de Medeiros, Lda., onde se lê:

" 63,00%",

deverá ler-se:

"63,63%".

Adiante e na parte respeitante ao promotor Jaime Ribeiro (Betões), SA, na coluna respeitante à localização, onde se lê:

"Ribeira Grande",

deverá ler-se:

"Angra do Heroísmo".

Na coluna Investimento, onde se lê:

"98 911 800,00",

deverá ler-se:

"88 745 000,00" .

Na coluna Aplicações Relevantes, onde se lê:

"84 745 800,00" ,

deverá ler-se:

"84 745 000,00" .

23 de Março de 2000. – O Secretário-Geral, *António de Oliveira Rodrigues*.

Declaração n.º 7/2000

de 30 de Março

O Despacho Normativo n.º 67/2000, de 9 de Março, que aprova os orçamentos de 1999 do Fundo Escolar da Escola Básica 3/S das Laranjeiras e do Centro de Saúde de Vila Franca do Campo, publicado no *Jornal Oficial*, I série, n.º 10, de 9 de Março de 2000, p. 352, contém uma incorrecção que se rectifica.

Assim, no respeitante ao Centro de Saúde de Vila Franca do Campo, onde se lê:

«Fundos Alheios: - 9 000»,

deverá ler-se:

«Fundos Alheios: - 8 000».

24 de Março de 2000. – O Secretário Geral, *António de Oliveira Rodrigues*.

SECRETÁRIO REGIONAL ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA

Portaria n.º 22/2000

de 30 de Março

Considerando que os beneficiários da ADSE Região são comparticipados, nas suas deslocações inter-ilhas e para o Continente de despesas de alojamento e alimentação, através de portaria do Governo da Região Autónoma dos Açores;

Considerando que as Portarias n.ºs 67/94, de 2 de Dezembro e 32/98, de 23 de Julho, encontram-se desactualizadas, em relação às comparticipações atribuídas pela ADSE nacional.

Assim manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e Adjunto da Presidência, o seguinte:

1 - Tem direito à comparticipação no transporte, alojamento e alimentação os beneficiários da ADSE e seus acompanhantes, em qualquer situação que, por motivo de doença, necessitem de se deslocar para fora da sua ilha de residência, nos termos regulamentares em vigor.

1.1 - O transporte inter-ilhas e para o Continente será comparticipado na totalidade.

1.2 - Os restantes transportes serão comparticipados de acordo com as normas e tabelas em vigor na ADSE.

2 - A comparticipação diária no alojamento e alimentação é a seguinte:

2.1 - Em estabelecimento hoteleiro:

Comparticipação diária por pessoa..... 3 00\$00

2.2 - Em casa de familiar ou particular:

Comparticipação diária por pessoa..... 1 500\$00

3 - As crianças com menos de dez anos têm direito a 50% das quantias previstas nas tabelas constantes do número anterior.

4 - São revogadas as Portarias n.º 67/94, de 2 de Dezembro e 32/98, de 23 de Julho.

5 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento e Secretário Regional Adjunto da Presidência.

Assinada em 10 de Fevereiro de 2000.

O Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, *Roberto de Sousa Rocha Amaral*. - O Secretário Regional Adjunto da Presidência, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 23/000

de 30 de Março

A tabela de preços a praticar, pelo Serviço Regional de Saúde, a todos os subsistemas, pelos cuidados de saúde prestados aos respectivos utentes consubstancia um importante instrumento do seu financiamento.

Pela recolha de alguns elementos concretos, constata-se que, no Serviço Regional de Saúde, pela sua especificidade, característica de funcionamento e dispersão, os encargos com a prestação de cuidados são claramente agravados face ao contexto nacional, pelo que esta realidade deverá também estar expressa na componente a suportar pelos subsistemas de saúde.

A nova tabela de preços agora implementada, contempla com o rigor possível os custos reais dos cuidados prestados, constituindo assim um instrumento que se pretende de equidade do ponto de vista do suporte dos encargos do sistema pelos vários intervenientes.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, o seguinte:

1. São aprovadas as tabelas de preços a praticar pelo Serviço Regional de Saúde, anexas ao presente diploma, do qual fazem parte integrante, relativas a todos os Subsistemas de Saúde, cujos beneficiários a ele recorram, bem como em relação a quaisquer entidades, públicas ou privadas, responsáveis pelo pagamento da assistência prestada.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, aos utentes beneficiários dos Subsistemas de Saúde, bem como das entidades aí referidos, quando devidamente identificados como tal, não é cobrada qualquer importância pelos cuidados de saúde que lhes forem prestados.

3. É revogada a Portaria n.º 7/99, de 11 de Fevereiro.

Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais.

Assinada em 20 de Março de 2000.

O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais,
José Gabriel do Álamo de Meneses.

Anexo

1. Diárias de Internamento:

1.1 - Em regime de enfermaria

1.1.1 - Hospitais	58 700\$00
1.1.2 - Centros de Saúde	18 300\$00
1.1.3 - Casas de Saúde - Conforme acordo entre a Direcção Regional de Saúde, o Instituto da Irmãs Hospitalares do Sagrado Coração de Jesus e o Instituto de São João de Deus.	
1.1.4 - Em unidade de cuidados intensivos oficialmente reconhecida.....	117 400\$00

- Os preços referidos englobam os serviços prestados durante o período de internamento.

1.1.5 - Aos acompanhantes de doentes internados em regime de enfermaria aplica-se uma diária de 3 750\$00 que inclui permanência e alimentação.

1.1.5.1 - O disposto no número anterior não se aplica às mães que acompanham os filhos durante a permanência destes no Serviço de Pediatria.

1.2 - Em quarto particular

1.2.1 - Às diárias referidas em 1.1 devem acrescer os seguintes valores, por dia de internamento:

-Quarto privado	11 500\$00
-Quarto semi privado	6 250\$00

1.2.2 - Às diárias de quarto particular acrescem ainda honorários médicos, no caso de doentes privados.

1.2.3 - As diárias do acompanhante:

- incluindo alojamento e alimentação	8 500\$00
- incluindo alojamento e pequeno almoço	4 750\$00

2. Os beneficiários do Serviço Regional de Saúde que optem pelo regime de quarto particular pagam apenas os acréscimos previstos no n.º 1.2.1 do presente diploma.

3. Diárias em hospital de dia:

- Psiquiatria	4 300\$00
- Quimioterapia	7 500\$00
- Outros	13 500\$00

4. Consultas

4.1 - Hospitais	8 000\$00
4.2 - Centros de Saúde e Centro de Oncologia	3 000\$00
4.3 - Serviço de Atendimento Permanente ...	3 000\$00

5. Urgências

- Hospitais.....	19 200\$00
------------------	------------

6. Serviço domiciliário..... 4 400\$00

6.1 - Fornecimento de oxigénio ao domicílio	
4.1 - Dia de tratamento.....	1 000\$00

7. Meios Auxiliares de diagnóstico e outros actos:

- 7.1 - Os preços a que se referem os pontos 3,4,5 e 6 não englobam os meios auxiliares de diagnóstico e terapêutica e outros actos que serão facturados segundo os anexos II e III da Portaria n.º 348/13/98, de 18 de Junho, ou outra que lhe seguir.
- 7.2 - O transporte de helicóptero da Força Aérea Portuguesa, aviões comerciais e em ambulâncias serão facturados de acordo com os custos.

Declaração n.º 8/2000

de 30 de Março

A Portaria n.º 10/2000, de 3 de Fevereiro, que fixa o número de lugares dos quadros de escola da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário para o ano escolar de 2000/2001, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 5, de 3 de Fevereiro de 2000, p. 259, contém nos seus quadros anexos as seguintes incorrecções que se rectificam.

Assim, no mapa I, anexo à referida portaria onde se lê:

"02030406 - EB/JI de Lomba da Cruz, Lomba da Fazenda, Nordeste - 1",

deverá ler-se:

"02030406 - EB/JI de Lomba da Cruz, Lomba da Fazenda, Nordeste - 2".

Onde se lê:

"02060420 - EB/JI de Ribeirinha, Ribeira Grande - 8",

deverá ler-se:

"02060420 - EB/JI de Ribeirinha, Ribeira Grande - 9".

Onde se lê:

"03090413 - EB/JI Base Aérea n.º 4, Lajes, Praia da Vitória - 3",

deverá ler-se:

"03090413 - EB/JI Base Aérea n.º 4, Lajes, Praia da Vitória - 4".

No mapa II anexo à referida portaria, onde se lê:

"02060424 - EB/JI Madre Teresa da Anunciada, Ribeira Seca, Ribeira Grande - 2",

deverá ler-se:

"02060424 - EB/JI Madre Teresa da Anunciada, Ribeira Seca, Ribeira Grande - 3".

Onde se lê:

"06140408 - EB/JI de Madalena - 1",

deverá ler-se:

"06140408 - EB/JI de Madalena - 4".

22 de Março de 2000. - O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, *José Gabriel do Álamo Meneses*.

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Despacho Normativo n.º 70/2000

de 30 de Março

Os preços dos combustíveis têm incidência no custo de vida e, por isso, o Governo procura que sejam os mais baixos possíveis.

No entanto, a tendência verificada nos mercados internacionais desde Abril de 1999, tem sido de contínuo crescimento do preço do petróleo bruto, aumento que se reflecte no mercado europeu através do PE (Preço Europa sem taxas), indicador que serve de base de cálculo para as taxas do ISP (Imposto sobre os Produtos Petrolíferos).

Assim, tem-se verificado uma diminuição considerável da taxa de ISP, que atingiu já o limite mínimo fixado pela Lei n.º 176-A/99, de 30 de Dezembro, justifica-se proceder a uma actualização do Preço Máximo de Venda ao Público do Gásóleo, que de ser compatível com os objectivos de política económica e social definidos pelo Governo.

Assim, nos termos conjugados do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, n.ºs 1.º e 2.º da Portaria n.º 74/91, de 19 de Dezembro, e n.º 10 da Resolução n.º 225/96, de 26 de Setembro, determino:

1. Alterar a alínea c) do Despacho Normativo n.º 45/2000, de 3 de Fevereiro, nos seguinte termos:

"c) Gasóleo classificado pelo código NC 2710 00 69 - 87\$00 por litro, fornecido a granel ou em taras, nos postos de abastecimento."

2. O preço referido no número anterior já inclui o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).
3. Os restantes combustíveis mantêm os preços fixados no Despacho Normativo n.º 45/2000, de 3 de Fevereiro.
4. O referido preço vigora na Região Autónoma dos Açores, a partir das 24 horas da sexta-feira a seguir ao dia da publicação do presente despacho normativo.

24 de Março de 2000. - O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte*.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 24/2000

de 30 de Março

Considerando que se mantêm os pressupostos da Portaria n.º 95/97, de 20 de Novembro, a qual atribui uma ajuda de \$50 por litro de leite às indústrias de lacticínios das ilhas de São Miguel, terceira e Faial, destinada a comparticipar os custos de energia eléctrica inerentes à laboração.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto nas alíneas z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo e a) do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29-A/96/A, de 3 de Dezembro, o seguinte:

& único - É prorrogado o período de vigência da Portaria n.º 95/97, de 20 de Novembro, na redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 4/2000, de 13 de Janeiro, cessando os respectivos efeitos em 31 de Dezembro de 2000.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 14 de Março de 2000.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Fernando Rosa Rodrigues Lopes*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração de Rectificação n.º 5-D/2000

de 29 de Fevereiro

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Regulamentar Regional n.º 15/99/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 279, de 30 de Novembro de 1999, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No anexo III, onde se lê «EB 2,3 de Arrifes – 3 ed. e 5 prof.» deve ler-se «EB 2,3 de Arrifes – 3 ed. e 3 prof.».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros,
24 de Fevereiro de 2000. – O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

Declaração de Rectificação n.º 5-F/2000

de 29 de Fevereiro

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Regulamentar Regional n.º 1-A/2000/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 1, (suplemento), de 3 de Janeiro de

2000, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 1 do artigo 20.º, onde se lê «do n.º 4 do artigo 10.º do presente Regulamento fica» deve ler-se «do n.º 4 e a) e b) do n.º 5 do artigo 10.º do presente regulamento fica».

No n.º 2 do artigo 35.º, onde se lê «do n.º 4 do artigo 10.º e pela alínea a) do n.º 4 do artigo 25.º do presente Regulamento devem» deve ler-se «do n.º 4 e a) e b) do n.º 5 do artigo 10.º e pelas alíneas a) e c) do n.º 4 do artigo 25.º do presente Regulamento devem».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros,
29 de Fevereiro de 2000. – O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Secretário-Geral, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296-282261.

Para o envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296-629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II séries	6500\$00	32,43 €
I e II séries	11500\$00	57,36 €
III ou IV séries	5000\$00	24,94 €
Preço por página	25\$00	0,12 €
Preço por linha	150\$00	0,75 €
Preço total das quatro séries ..	21 500\$00	107,24 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de 150\$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio do *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 11873853.30.1

PREÇO DESTE NÚMERO - 500\$00 - 2,49€ (IVA incluído)
